



**TLAÇO ASSIS ADVOGADO**    **OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu-PR /Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu-PR.**

**Assunto:** Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Vereador **Ranieri Marchioro**.

O cidadão **Leandro Da Silva Pinto**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 085.623.849-09, com endereço eletrônico [silvaleandrogestor@gmail.com](mailto:silvaleandrogestor@gmail.com), residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 19 – Bairro Itaipu, Foz do Iguaçu (PR) - 85.870-180, portador do título de eleitor n.º101943680671, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** contra o Vereador **Ranieri Alberton Marchioro**, brasileiro, casado, profissional liberal, eleito para a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I. Dos Fatos**

Conforme amplamente divulgado e documentado, o Vereador **Ranieri** utilizou-se do funcionário público, **Leandro da Silva Pinto**, para a realização de tarefas de cunho estritamente particular, alheias às suas atribuições funcionais e ao interesse público, valendo-se de seu cargo eletivo como vereador.

O uso indevido de recursos humanos da administração pública para fins privados, especialmente durante o horário de trabalho do servidor, configura uma grave violação dos princípios que regem a conduta de um agente público. Tal conduta desvia a



**TLAÇO ASSIS ADVOGADO**    **OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

finalidade do serviço público, que deve atender exclusivamente ao interesse da coletividade, e subverte a relação de confiança entre o parlamentar e a população que o elegeu, necessitando ser apurado e analisado em um procedimento legal próprio.

O representante, por temor reverencial, cumpriu todas as ordens do então chefe, o vereador representado, sendo que não fez naquele momento nenhum juízo de valor quanto às ordens recebidas, tendo se limitado à cumpri-las.

## **II. Dos Fundamentos Jurídicos**

A conduta do *Vereador Ranieri* configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da **Lei nº 8.429/92** (*Lei de Improbidade Administrativa*), notadamente por violar os princípios da administração pública, como a moralidade e a legalidade.

Além disso, a conduta atenta contra o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu-PR** e contra o **Código de Ética e Decoro Parlamentar**. A quebra de decoro parlamentar não se limita a condutas verbais ofensivas, mas abrange todo e qualquer ato que degrade a dignidade do cargo, maculando a imagem da instituição legislativa, como por exemplo utilizar-se de funcionário público para realização de serviços particulares, o que não deixa de ser uma espécie, em última análise, de corrupção.

O uso de servidor público em benefício pessoal caracteriza um desvio de finalidade do mandato, o que justifica a instauração de processo ético-disciplinar para apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis, que podem culminar na cassação do mandato.

Importante destacar que o representante, sendo o detentor das provas, as declara verdadeiras, sendo ônus do representado eventual desconstituição das mesmas, conforme regramento da processualística atual.



**TLAGO ASSIS ADVOGADO**    **OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

A Lei 8.429/92 veda expressamente condutas como as aqui narradas, conforme:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

.....

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;    (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

E prossegue a referida legislação acerca da pena cabível no caso apontado:

*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:    (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

***I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;    (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)***



**TLA GO ASSIS ADVOGADO    OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

Inegável que as provas em anexo deixam estreme de dúvidas que o vereador representado, valendo-se de serviço prestado por servidor público, pago pelo erário público, incorreu na vedada conduta expressa no artigo 9º, inciso IV da Lei 8.429/92, merecendo assim, as reprimendas cabíveis à espécie.

Importante ainda aduzir o contido no Decreto-Lei Nº 201, De 27 De Fevereiro De 1967, em seu artigo 1º, que aponta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Existem julgados pátrios que denotam a importância da transparência, da urbanidade, da legalidade do detentor de cargo público, vejamos:

Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Apelante que, na condição de vereador e Presidente da Câmara Legislativa Municipal, não observou os deveres de urbanidade, cordialidade, imparcialidade e razoabilidade em relação ao trato com os servidores públicos seus subalternos hierárquicos (artigo 147, incisos IV, VI, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 30/1999) – Prova judicial testemunhal contundente acerca da reiterada atitude antiprofissional – Processo administrativo de cassação político-administrativa que corrobora o cenário de destempero funcional, incompatível com exercício do cargo – Dolo genérico previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Sanções impostas que se adequam com precisão à gravidade da conduta apurada – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL, Apelação Cível / Improbidade Administrativa, 1000887-04.2018.8.26.0691, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARREY UINT, Data de Julgamento: 2021-04-07, 3ª câmara de direito público, Data de Publicação: 2021-04-07)



**TLAGO ASSIS ADVOGADO    OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. Nomeação de assessores parlamentares sob a condição de repasse mensal de parte de vencimentos aos réus (cinco vereadores e uma assessora). Utilização de serviços na execução de atividades particulares. 1) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Poder dever do juiz de afastar provas desnecessárias. Quebra de sigilo bancário de vítima indeferido, nos termos do art. 370 e parágrafo único do CPC. 2) Conduta ímproba sobre a exigência de entrega de parcela de vencimentos. Comprovação. Informações prestadas pelas vítimas em Inquérito Civil, confirmadas em juízo, em ação criminal, admitida sua utilização como prova nestes autos. Elementos probantes não refutados pelas testemunhas de defesa. Versões apresentadas pelos réus em seus interrogatórios que não encontram amparo na prova dos autos. Demonstrado o enriquecimento ilícito, além da afronta aos princípios administrativos (art. 9º, caput, inc. I, c.c. art. 11, caput, inc. I, Lei nº 8.429/92). Penas aplicadas, nos termos do art. 12, I e III, Lei nº 8.429/92. Proporcionalidade e razoabilidade. 3) Utilização dos serviços de assessores parlamentares na realização de atividades estranhas às do cargo de vereador. Ausência de comprovação. Informações prestadas no Inquérito Civil, não confirmadas em juízo. Inexistência de documentação a respeito. Sentença de procedência mantida. Recursos de apelação não providos. (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL, Apelação Cível / Improbidade Administrativa, 1001340-32.2015.8.26.0132, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARCELO SEMER ( SUBST), Data de Julgamento: 2020-09-21, 10a câmara de direito público, Data de Publicação: 2020-09-21)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Os recorrentes interpuseram recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª ZE, por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação c/c investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), respectivamente, pela prática de abuso de poder político e conduta vedada. 2. Alegam, os recorrentes, que a conduta imputada não configura abuso de poder ou prática vedada, sustentando que não houve utilização indevida de servidores municipais na propaganda eleitoral, bem como que as provas são frágeis e que a multa aplicada se revela excessiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se houve utilização de servidores públicos municipais em propaganda eleitoral, caracterizando conduta vedada e abuso de poder político, assim como se a multa imposta é proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Restou comprovado, nos autos, que os recorrentes utilizaram



**TLAGO ASSIS ADVOGADO    OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

servidores municipais em local de trabalho, durante expediente, para defesa da atual gestão e, conseqüentemente, para a promoção de suas candidaturas, em afronta ao princípio da impessoalidade. 5. A conduta caracteriza a infração prevista no art. 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/97, ao permitir a utilização de servidores e bens públicos em favor de candidatura, gerando desequilíbrio no pleito. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a utilização de bens e serviços públicos deve observar estritos critérios de igualdade de oportunidade entre candidatos, não podendo beneficiar determinada candidatura em detrimento das demais (TSE – AREspE: 06003825520206160044 – GUARAPUAVA-PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 119/2022). 7. Quanto à multa aplicada, esta restou fixada de maneira proporcional, considerando o patrimônio declarado dos recorrentes, a duração do vídeo propagandístico e sua ampla divulgação, não se justificando sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A utilização de servidores públicos em propaganda eleitoral, no local de trabalho, durante expediente, caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/97, ensejando sanção pecuniária proporcional ao ato praticado". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. Jurisprudência relevante citada: TSE – AREspE: 06003825520206160044 – GUARAPUAVA-PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 119/2022. (TSE, 0600283-11.2024.6.11.0036, Relator(a): Juliana Maria Da Paixao Araujo, Julgado em: 06/03/2025, Data de Publicação: 17/03/2025)

### **III. Das Provas**

Por se tratar de uma representação séria, imprescindível faz-se apresentar provas pré constituídas do afirmado, cujo mérito será apreciado pelos pares do representado, e pela gravidade da matéria, pelos órgãos fiscalizadores como o ilustre Ministério Público.

Seguem anexos prints do celular do ex-funcionário, ora representante, cujo trabalho foi utilizado ilegalmente pelo representado em atividades particulares, com os respectivos áudios e afins. Junto a esta petição, estão provas física e virtuais, que seguem anexas.



**TLAGO ASSIS ADVOGADO    OAB/MG115870**  
**OAB/PR67074**

---

Além do que, a oitiva do ex-funcionário do representado, senhor Leandro da Silva Pinto, não apenas será importante para a elucidação completa dos fatos, como para fins de certificar o teor dos prints anexados, caso necessário, conforme permitido pela lei vigente.

#### **IV. Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e a instauração da presente Representação;
- b) A imediata notificação do Vereador **Ranieri** para que, em prazo regimental, apresente sua defesa;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova testemunhal, documental e pericial, que se fizerem necessárias para a completa elucidação dos fatos;
- d) Ao final, reconhecida a quebra de decoro parlamentar, a aplicação da sanção máxima prevista no Regimento Interno, qual seja, a cassação do mandato do Vereador **Ranieri**.

**Nesses Termos,**

**Pede e espera deferimento.**

**Foz do Iguaçu-PR, 11 de setembro de 2025.**

**Tiago Assis da Silva**

**OAB/MG 115870**

**OAB/PR 67074**